



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721663/2011-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.599 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2007

TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ENTRE ESTABELECIMENTOS.
VALOR REAL DA OPERAÇÃO.

Na transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa, o valor dos produtos transferidos deve ser o valor real da operação, assim considerado aquele compatível com os valores das demais operações envolvendo produtos da mesma natureza.

ERROS DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E ALÍQUOTAS. NECESSÁRIO LANÇAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS.

Identificados erros de classificação fiscal e de aplicação de alíquotas, deve ser lançado o crédito tributário correspondente às diferenças apuradas.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Negou-se provimento por unanimidade.

(assinado digitalmente)

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte, Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário constituído.

A matéria em discussão refere-se a crédito tributário constituído em razão da identificação, pela fiscalização, de valores de IPI decorrentes de glosa de créditos referentes a transferências de produtos entre estabelecimentos da contribuinte e de erros de classificação e alíquotas aplicadas às entradas e saídas das mercadorias. Por esta razão, foi constituído o débito relativo ao IPI, que, acrescido dos juros e encargos legais, perfaz a quantia de R\$5.063.311,76.

Em sede de impugnação, a contribuinte sustenta, dentre outras alegações, que as operações de transferência de mercadorias realizadas entre suas unidades tiveram respaldo na legislação tributária e decorreram da própria dinâmica da empresa, tendo sido feitas sem a intenção de manipular os saldos de IPI.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto(SP) não acolheu o pleito da contribuinte, julgando procedente o lançamento. O acórdão restou assim ementado (fls. 1.804 a 1.812):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2007

RECLAMAÇÕES E RECURSOS. EFEITO SUSPENSIVO.

As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. VALOR REAL DA OPERAÇÃO.

Na transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa, o valor dos produtos transferidos deve ser o valor real da operação, assim considerado aquele compatível com os valores das demais operações envolvendo produtos da mesma natureza.

ERROS DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E ALÍQUOTAS. NECESSÁRIO LANÇAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS.

Identificados erros de classificação fiscal e de aplicação de alíquotas, deve ser lançado o crédito tributário correspondente às diferenças apuradas.

Impugnação Improcedente

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 1.831 a 1.845) a este Conselho, alegando, em apertada síntese:

- a) que as operações de transferências de mercadorias realizadas entre as unidades Matriz e Filial 004 da recorrente foram realizadas com respaldo na legislação tributária vigente à época dos fatos, sobremaneira o Decreto 4.544/2002 (TIPI);
- b) sustenta que é empresa exportadora, registrada na SECEX, e detentora de saldos credores de IPI originários de insumos efetivamente empregados em mercadorias exportadas, em saldo superior ao valor do lançamento efetuado pela fiscalização;
- c) alega que ainda que todo o saldo de créditos não fosse somente da filial 004, a transferência destes créditos é plenamente possível, conforme previsão de dispositivos legais e decisões anteriores dos órgãos administrativos julgadores;
- d) requer a anulação do auto de infração, vez que a escrituração fiscal e os adimplementos tributários realizados pela recorrente foram adequados à legislação pertinente, não existindo qualquer obrigação tributária pendente;
- e) quanto à alegação de utilização incorreta da classificação fiscal e alíquotas de IPI nas entradas e saídas de mercadorias de sua filial, sustenta que as irregularidades são, em sua totalidade, erros formais, que não representam prejuízo ao erário público, na medida em que todos os códigos adotados nessas operações obedecem às disposições constantes na tabela de classificação fiscal dos produtos.

O fisco não apresentou contrarrazões, tendo os autos sido encaminhados para este Conselho para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes estão os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE IPI DA MATRIZ PARA A FILIAL

A primeira discussão dos autos ora em apreço cinge-se à possibilidade de transferência de créditos do IPI. Ora, a transferência depende de alguns conceitos e requisitos que pessoa vênha para detalhar.

Primeiramente é necessário compreender que o IPI é um imposto descentralizado. Isso significa dizer que cada estabelecimento contribuinte deve manter seu próprio documentário, sua própria escrituração, independente de ser matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro.

Para estes estabelecimentos, quando contribuintes, a escrituração, apuração e recolhimento do imposto será por CNPJ, individualmente, conforme disciplina o artigo 384 do RPI/2010.

O IPI deve ser recolhido em DARF, com o CNPJ do estabelecimento que apurou o débito, independente de este ser matriz ou filial.

Ainda que o desembolso possa ser da matriz, o débito é no estabelecimento que teve o fato gerador.

O saldo credor do imposto tem três possibilidades de utilização:

a) compensação com as saídas tributadas no período atual: o saldo de créditos é utilizado para confrontar o saldo de débitos do período. Não havendo saldo devedor após esta compensação não haverá recolhimento do imposto;

b) compensação com as saídas tributadas nos períodos seguintes: restando saldo credor após compensação com as saídas tributadas, este pode ser mantido na escrituração para a compensação de débitos de períodos posteriores;

c) compensação com débitos de outros tributos administrados pela RFB: ao final do trimestre-calendário, havendo saldo credor de IPI, referente a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados, isentos, com alíquota zero ou com imunidade por exportação, este poderá ser utilizado na compensação de qualquer outro débito do contribuinte, administrado pela Receita Federal do Brasil.

Apesar de não ser possível a quitação do débito do IPI da filial pelo estabelecimento matriz, por falta de previsão legal, até mesmo pela IN 900/2008, é possível a transferência de créditos entre estabelecimentos, se estes forem originários de:

a) créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

b) créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

c) créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989.

Os créditos transferidos somente podem ser utilizados para a compensação de débitos do próprio imposto, apurados no período atual ou em períodos seguintes na escrituração do destinatário dos créditos.

Ocorre que o contribuinte não trouxe em nenhum momento deste processo administrativo qualquer elemento que comprovasse que o crédito transferido estivesse dentro das hipóteses supra mencionadas, razão pela qual não merece razão suas alegações neste ponto.

TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS

Analisando os autos, observa-se que, como bem constatado pela DRJ, houve erro de classificação fiscal e alíquota na transferência de mercadorias da matriz para a filial, não podendo tais erros serem reconhecidos como “meros erros formais”. Ora, ao aplicar classificação diferente do quanto disposto na legislação de regência é corolário que há divergência nos valores de IPI auferidos, possibilitando, assim, o lançamento efetuado pela fiscalização.

Ressalta-se, outrossim, que o contribuinte, neste caso, também não apresentou qualquer elemento que desse o menor supedâneo às suas alegações, devendo, neste ponto o recurso ser negado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator